



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037625-08.2011.815.2001**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**

**Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Igor de Rosalmeida Dantas**

**Apelado : Romero Figueiredo Agra Filho**

**Advogado : Francisco de Andrade Carneiro Neto**

**Remetente : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**PRELIMINAR DO ESTADO DA PARAÍBA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO.**

*- “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (TJPB; AC 200.2010.027110-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 26/06/2013; Pág. 11) .*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS CONFECCIONADOS NO ÂMBITO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO ESTADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

*- São devidos ao servidor que trabalhou em desvio de função, a título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, enquanto permanecer a irregularidade funcional, sob pena de locupletamento indevido da Administração. (Precedentes do TJ/PB e do STJ).*

- *“O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes.”* (STJ. REsp 759802 / RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. J. em 06/09/2007).

– **“AGRAVO INTERNO. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDOR CONTRATADO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. AGENTE PENITENCIÁRIO. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. Dever de pagamento da diferença salarial enquanto permanecer o desvio funcional.”** (TJPB. AGInt nº 200.2011.021015-6/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. em 23/02/2012).

– *“Tendo a Administração Pública promovido o desvio de função de servidor, nasce para o mesmo o direito à indenização pelo serviço prestado, com base na diferença entre as respectivas remunerações.”* (TJPB. ROAC nº 200.2009.026348-0/001. Relª Desª Maria de Fátima M. B. Cavalcanti. J. Em 30/03/2010).

- *“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”* (Código de Processo Civil).

**RECURSO OFICIAL. CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º- F, DA LEI 9.494/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA, SEGUNDO RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PARCIAL DO RECURSO.**

- *“(…) 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por*

*força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. (...)*”

(STJ - AgRg no AREsp 130.573/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014).

- “*Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*” (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

## V I S T O S

Cuida-se de demanda ordinária movida por **Romero Figueiredo Agra Filho**, em face do **Estado da Paraíba**, com o fito de ter reconhecida a implantação no seu contracheque dos mesmos vencimentos inerentes aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário, bem como de receber as diferenças salariais de todo o período em que exerceu tal atividade.

Ao prolatar a sentença, de fls. 78/79, o Magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para que o ente estatal proceda ao pagamento dos vencimentos da função efetivamente exercida pelo promovente, enquanto permanecer no exercício, e as diferenças de remunerações referentes aos últimos cinco anos contados da propositura da ação, atualizadas pela TR e por juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, “*apurados em sede de execução de sentença.*” (fls. 79).

Ademais, condenou o Estado em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignado, o Ente promovido apresentou recurso voluntário (fls. 84/91), suscitando preliminar de prescrição. No mérito, defende a inexistência de direito ao enquadramento em cargo diverso daquele que foi admitido no serviço público, e às diferenças remuneratórias vindicadas, aduzindo, ainda, que só a lei pode aumentar vencimentos de servidor público.

Rebela-se, também, em face dos honorários advocatícios, para que sejam adequados às lições do §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, alegando, ainda, a sua excessividade.

Ao final, requer o provimento do apelo, de modo que a prefacial seja acolhida, ou o recurso seja provido.

Os autos também vieram a esta Corte por força do Reexame Necessário (fls. 79).

Devidamente intimado, o recorrido ofertou contrarrazões (fls. 95/101).

É o relatório.

## DECIDO

### DA APELAÇÃO DO ESTADO

Inicialmente passo a análise da matéria prévia suscitada pelo Ente Estatal.

### DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO

Sustenta a Fazenda Estadual que o direito reclamado estaria atingido pelo lapso quinquenal, não merecendo o autor a percepção das diferenças salariais e implantação reclamadas.

Em que pesem tais argumentos, cumpre salientar que o direito discutido nos autos é de trato sucessivo, conforme sedimentado por esta Corte nos termos a seguir:

*“PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Apelação cível. Ação de cobrança. Servidor contratado. Desvio de função. Agente administrativo exercendo a função de agente penitenciário. Alegada promoção de isonomia salarial. Descabimento. Não infringência à Súmula nº 339 do STF ou a dispositivo constitucional. Diferença salarial. Possibilidade de pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do estado em detrimento do servidor. Sentença mantida. Desprovisamento. A jurisprudência dos tribunais superiores já está sedimentada no sentido de que é admissível o pagamento das diferenças salariais ao servidor público desviado da função para a qual foi originariamente nomeado, não sendo a hipótese de promoção de isonomia salarial.”* (TJPB; AC 200.2010.027110-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 26/06/2013; Pág. 11) . Grifei.

Com base no exposto, **rejeito a prefacial.**

## MÉRITO

Conforme visto no relatório, o Estado da Paraíba fora condenado no pagamento das diferenças salariais entre o que foi recebido pelo promovente e os

vencimentos auferidos por um ocupante do cargo de agente penitenciário, enquanto perdurar o desvio de função, respeitada a prescrição quinquenal.

Pois bem, analisando o acervo probatório colacionado com a exordial da presente ação, deparamo-nos com documentos confeccionados no âmbito da própria Administração Estadual, noticiando que o autor labora em presídio, recebendo, inclusive, gratificações de risco de vida e também de periculosidade - fls. 21/33.

Dito isso, não restam dúvidas de que, pelas provas agora mencionadas, o promovente, apesar de exercer o cargo de “Técnico Nível Médio” (vide fls. 21), fora designado para desempenhar atribuições estranhas ao seu mister, motivo pelo qual possui direito a perceber as diferenças salariais em questão, retroativas e enquanto perdurar o desvio de função.

Nesse sentido, colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça:

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. *Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (REsp. 1.091.539/AP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.03.2009).*

2. *Agravo Regimental desprovido.”* (AgRg nos EDcl no REsp 1107109 / AP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 21/09/2010).

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

3. *Nas ações em que servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio funcional, enquanto*

*não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.*

**4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes.**

*(...)*

**7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os**

**juros moratórios no percentual de 6% ao ano.”** (REsp 759802 / RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. J. em 06/09/2007). Grifei.

Tal matéria encontra-se, inclusive, sedimentada no âmbito da referida Corte Superior, através da súmula nº 378 que reza: *“Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”*.

A nossa Casa de Justiça, por mais de uma vez, também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em casos bastante similares, nos seguintes termos:

**“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA -SERVIDOR CONTRATADO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇA DE VENCIMENTOS -ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. O reaproveitamento do servidor não pode ocorrer em seu prejuízo financeiro e em favor da Administração Pública que se locupletará indevidamente pelos serviços prestados em outra função. Tendo a Administração Pública promovido o desvio de função de servidor, nasce para o mesmo o direito à indenização pelo serviço prestado, com base na diferença entre as respectivas remunerações.”** (ROAC nº 200.2009.026348-0/001. Relª Desª Maria de Fátima M. B. Cavalcanti. J. em 30/03/2010).

**“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS -PAGAMENTO- POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DA REMESSA. - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que. reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes.- STJ. REsp 759.802 RS. Precedentes.”** (RO nº 200.2008.008641-2/001. Rel. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. J. em 14/04/2009).

Pela leitura do citado enunciado (Súmula 378 do STJ), entendo que o pagamento das divergências remuneratórias em questão é devido enquanto o servidor desempenhar atribuições diversas do seu cargo.

Ora, pensar de maneira diferente seria o mesmo que exigir que o requerente ajuizasse uma demanda mensalmente para o recebimento do salário ao qual faz jus, em decorrência de ilegalidade cometida pela própria administração.

Nesse sentido, colaciono aresto desta Corte:

*“AGRAVO INTERNO. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDOR CONTRATADO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. AGENTE PENITENCIÁRIO. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. **Dever de pagamento da diferença salarial enquanto permanecer o desvio funcional.** Decisão proferida em consonância com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Manutenção do decisum. Desprovemento. Quando os argumentos recursais, no agravo interno, se mostram insuficientes, é de rigor a manutenção dos termos do decisório monocrático do relator. É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento à apelação, manifestamente improcedente, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelo litigantes, bastando que a prestação jurisdicional se dê de forma motivada, a teor do art. 458, do código de processo civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, pelo juiz, das bases legais que dão suporte a sua decisão e que entende serem aptas para solução da lide.” (TJPB. AGInt nº 200.2011.021015-6/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **J. em 23/02/2012**). Grifei.*

Ainda, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS NA APOSENTADORIA. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL AUTORIZADORA. DIREITO APENAS AOS VALORES REFERENTES AO CARGO ENQUANTO EXERCIDO.*

*1. O servidor público, exercente de cargo de confiança, não tem direito a perceber na aposentadoria quaisquer vantagens referentes a tal cargo se inexistente norma legal autorizadora dessa benesse.*

*2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o servidor público, que atue em desvio de função, tem direito apenas a perceber a diferença de remuneração*

**referente ao cargo que ocupa, enquanto exercente de tal cargo. Precedentes.**

3. *Agravo regimental improvido.*” (STJ. AgRg no REsp 541388 / SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 21/09/2006). Grifei.

**“RECLAMATORIA TRABALHISTA. CEF. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. O EMPREGADO EM DESVIO DE FUNÇÃO TEM O DIREITO DE RECEBER A DIFERENÇA SALARIAL, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO, AINDA QUE já PRESCRITO EVENTUAL DIREITO A REENQUADRAMENTO OU RECLASSIFICAÇÃO, SENDO INEXIGÍVEIS APENAS AS PARCELAS VENCIDAS HA MAIS DE DOIS ANOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.”** (STJ. REsp 131532 / RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. em 19/08/1997). Grifei.

Por último, rebelou-se o Ente Estatal em relação aos honorários advocatícios da sucumbência, aduzindo a impossibilidade de fixação em percentual, aplicável tão somente aos particulares, bem como que a soma de 10 % sobre o valor da condenação mostra-se excessiva, em dissonância com o art. 20, §4º, do CPC.

O STJ é uníssono a respeito da possibilidade de arbitramento de honorários em desfavor da Fazenda Pública tanto em percentual quanto de acordo com a discricionariedade do julgador, vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

**1. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).**

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da



*proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.*

**4. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no REsp 1444721/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)

Quanto à importância estipulada pela juíza de base, tenho que o apelante deixou de trazer ao recurso dados capazes de demonstrar que o percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, caracteriza-se como quantia inadequada ao referido dispositivo processual.

Ora, dependendo dos cálculos a serem efetuados para atingir o montante condenatório, tal cifra (10%) pode até revestir-se de caráter irrisório, de modo que essa alegação recursal, desacompanhada de subsídios concretos, é manifestamente improcedente.

Desse modo, **nego seguimento ao apelo.**

#### **DA REMESSA OFICIAL**

Em sede de reexame necessário, concebo pela aplicação da Lei n.º 11.960/2009, para os juros de mora. Quanto à correção monetária, o STJ recentemente passou a entender pelo emprego do IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, por conta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, realizada na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF.

Vejamos:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.015/BA, da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60**

do ADCT, redação da EC 14/96), o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.

**2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31/05/2013).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 130.573/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Com base no exposto, **cabe a reforma monocrática da sentença quanto ao ponto**, por confronto com a jurisprudência pacífica do STJ.

Diante dessas considerações, utilizo-me do art. 557, *caput*, e § 1º-A da Lei Adjetiva Civil, **para REJEITAR A PRELIMINAR DO ESTADO DA PARAÍBA, E NEGAR SEGUIMENTO AO SEU APELO**; além de **PROVER PARCIALMENTE A REMESSA OFICIAL**, tão somente para determinar a incidência do IPCA para o cálculo da correção monetária e da Lei 11.960/2009 para os juros de mora, segundo recente entendimento do STJ, mantendo os demais termos da sentença.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/04 e J/05 (R)